



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
SEGUNDA VARA CÍVEL

**Processo nº:** 010/1.11.0026660-7  
**Natureza:** Ação Declaratória  
**Autora:** Rotta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
**Réu:** Município de Caxias do Sul  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Gérson Martins da Silva  
**Data:** 20/01/2015

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

**ROTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** propõe **Ação Declaratória** contra o **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**. Foi autuada pela Vigilância Sanitária do Município, que, durante inspeção, apreendeu 16 T de queijo com validade vencida, produto que se encontrava lacrado e armazenado em frigorífico no aguardo de revalidação ou reaproveitamento previstos em regulamento específico do Ministério da Agricultura; a autuação ocorreu a pretexto de que a autora estaria “fatiando produtos com prazo de validade vencido”. Insiste em que o queijo não estava colocado à venda, não se aplicando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, havendo possibilidade técnica de reutilização. Pede a declaração de nulidade dos autos de infração e de apreensão. A título de antecipação da tutela, reclama providência liminar que impeça o réu de inutilizar a mercadoria apreendida. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 e junta documentos.

Decisão de fl. 79, que recebe a inicial, indefere a medida antecipatória, sendo reformada em fl. 84 por força de agravo de instrumento.

Segue-se com a determinação, também em ambiente de agravo, de perícia técnica junto ao produto objeto da apreensão (fls. 119 e 122).

Citado, o réu oferece resposta de fl. 227, pela improcedência do pedido, forte na correção do agir dos fiscais ao constatarem o depósito de mercadoria perecível com prazo de validade vencido, sendo oportunizado o contraditório e a defesa administrativa; salienta que o CDC considera impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Junta documentos.

Sobrevém o laudo pericial de fl. 395, apresentado em mídia digital e complementado em fl. 462.



Colhe-se prova oral em audiência de fl. 580.

Após novas manifestações das partes sobre a destinação autorizada do queijo apreendido, a autora informa a deterioração definitiva da mercadoria e a necessidade de descarte.

Substitui-se o debate por memoriais e o Ministério Público opina pela procedência do pedido (fl. 658).

Relatei. **DECIDO.**

Não há preliminares a serem examinadas.

A Vigilância Sanitária do Município autuou a requerente, no dia 14-11-2011, por “**fatiar produtos com prazo de validade vencido**”, conforme auto de infração nº 009 (fl. 21).

Desnecessário examinar o laudo pericial para concluir pela ilegalidade da autuação administrativa, que não atende aos requisitos regulamentares em dois aspectos fundamentais:

a) aponta o ato de “fatiar” o produto queijo e deixa de mencionar precisamente o enquadramento legal como infração, o que desatende ao disposto no inciso IV do artigo 71 do Decreto nº 11.086/2003<sup>1</sup> do Município, já que o artigo 18, § 6º, do CDC refere apenas que o vencimento do prazo de validade torna a mercadoria imprópria para o consumo e o artigo 82 do Decreto 11.086/2003 apenas reporta-se ao CDC como aplicável na omissão do Decreto.

No entanto, as infrações estão elencadas no artigo 66 do mencionado Decreto, de modo que o auto de infração devia, obrigatoriamente, ter se reportado a um dos seus incisos, que vão transcritos:

“Art. 66. Constituem infrações:

I - produzir, transportar ou comercializar produtos agroindustrializados sem estar o estabelecimento registrado no COPAS;

II - comercializar produtos agroindustrializados sem o registro do COPAS;

III - comercializar produto agroindustrializado sem rotulagem aprovada ou rotulagem em desacordo;

IV - produzir produto agroindustrializado sem a

---

<sup>1</sup> Art. 71. O auto de infração deverá mencionar:

(...)

IV – disposição legal infringida;



presença da inspeção ou sem a autorização para produção;

V - desobedecer, no funcionamento e no processo de produção de produtos agroindustrializados, aos aspectos higiênico-sanitários;

VI - a adição indevida de produtos químicos e biológicos, aditivos e conservantes;

VII - o uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização;

VIII - não manter no estabelecimento agroindustrial, em arquivo próprio, um sistema de controle que permita confrontar em quantidade o produto processado com a matéria-prima que lhe deu origem;

IX - manter em estoque, nos depósitos de produtos agroindustrializados e nas seções do estabelecimento agroindustrial, produtos não comestíveis ou não utilizados no processo de agroindustrialização;

X - deixar de emitir documento fiscal e/ou legal, quando necessário;

XI - vedar, embaraçar ou obstaculizar a ação de inspeção e fiscalização do COPAS;

XII - ofender, ameaçar ou agredir os agentes de inspeção e fiscalização do COPAS;

XIII - adulterar ou fraudar produto agroindustrializado;

XIV - transportar produtos agroindustrializados em veículos não regularizados pelo órgão competente.

XV - descumprir outras regras previstas neste Regulamento.”

b) Em nenhum dos incisos acima consta a prática de “fatiar”, pelo que se verifica mais uma falha dos Fiscais, que deixam de mencionar “o ato ou fato constitutivo de infração” (artigo 71, inciso III, do Decreto).

Ao examinar o recurso administrativo da autora, o Município encaminha o enquadramento para o inciso VII, que trata do *uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização*, mas peca por reconhecer, ao fim e ao cabo, que o queijo não estava sendo fatiado, apenas era mantido em depósito refrigerado, o que não corresponde a nenhuma daquelas condutas.

O produto não estava exposto à venda nem havia indícios de



que a autora o faria e, além disso, existe previsão expressa em norma do Ministério da Agricultura autorizando o aproveitamento do queijo com data de validade vencida mediante renovação da validade ou fundição, evidenciando que a autora, proprietária do queijo tinha direito subjetivo de mantê-lo e conservá-lo com vistas a submetê-lo aos procedimentos sanitários adequados.

A presunção de que o queijo não poderia ser aproveitado vai de encontro à disciplina Ministerial e é derrubada pelo conteúdo do laudo pericial, no sentido de que o produto estava, sim, em condições sanitárias de reaproveitamento.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº 009 lavrado pelo COPAS em 14-6-2011 contra a autora e a nulidade dos atos subsequentes de apreensão do produto. O réu deverá reembolsar as custas adiantadas e pagar honorários de Advogado da autora, que arbitro em 10% do valor corrigido da causa.

Sentença sujeita a reexame pela superior instância.

P.R.I.

Caxias do Sul, 20 de janeiro de 2015.

**Gérson Martins da Silva,**  
Juiz de Direito  
Regime de Exceção – Sentença Zero